

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA 003/2017

Objeto: “Contratação de Agências de Propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade com elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação das ações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.”.

Em cumprimento ao item 6.6 do Edital em epígrafe, passamos a decidir sobre o Recurso Administrativo interposto pela licitante LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR – GENIUS PUBLICIDADE.

A Recorrente interpôs tempestivamente seu recurso inconformada por sua DESCLASSIFICAÇÃO.

A Recorrente foi desclassificada por ter utilizado a “marca” diferente da disponibilizada em edital.

Alega que houve confusão ao se tratar do Anexo X e que o mesmo seria a PLANILHA DE PREÇOS SUJEITOS A VALORAÇÃO. Realmente houve um equívoco no edital, sendo a marca também constando como Anexo X.

Porém não prospera a alegação que houve confusão ao elaborar a proposta, uma vez que tivemos pedidos de esclarecimentos solicitando a marca a ser utilizado nas campanhas, e a esta comissão respondeu que a marca a ser utilizada seria a disponibilizada no Edital de Licitação.

Cabe esclarecer que os pedidos de esclarecimentos foram disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande em tem hábil, o que não prejudicou nenhuma licitante.

Vale também lembrar que todo pedido de esclarecimento tem caráter vinculante como bem leciona o mestre Marçal Justen Filho, “a resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos”.

Tal entendimento encontra guarita em vários julgamentos do STJ, como segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça e aplique a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito. Recurso

especial não conhecido. (Resp 198665/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.03.1999, DJ 03.05.1999 p. 137) grifo nosso.

Veja que os esclarecimentos afetam conteúdo do edital e cabe aos possíveis interessados que tomem conhecimento do aviso publicado buscar informações sobre o edital e seus possíveis esclarecimentos.

Não se confunde com a regra do art. 21, §4º da Lei de Licitações, pois o pedido de esclarecimento, neste caso em concreto, baseou-se em desfazer dúvidas, obscuridade ou desfazer alguma contradição textual.

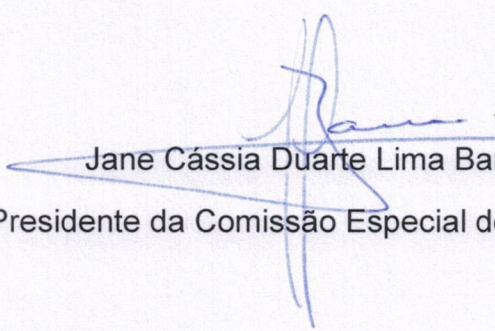
Sempre que o esclarecimento não vise agredir o edital, surge o dever da comissão em deixar claro e sem nenhuma dúvida, já que tal procedimento não visa alterar o teor do edital, mas simplesmente em esclarecer o conteúdo deste.

Ao praticar e publicar o esclarecimento, fica a Administração Pública adstrita a ele, vinculando todos os licitantes a tal informação, desta forma em total consonância com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma fica claro que a Recorrente não se atentou aos procedimentos licitatórios e assim cometeu o equívoco de aplicar em suas propostas uma marca diferente da disponibilizada.

Da Decisão

Conforme as análises dos alegados pela Recorrente decidimos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela licitante LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR – GENIUS PUBLICIDADE.



Jane Cássia Duarte Lima Barros
Presidente da Comissão Especial de Licitação